

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2026

Dispõe sobre as regras de comercialização de etanol anidro combustível para atendimento do percentual de mistura obrigatória na constituição da gasolina C destinada ao abastecimento de veículos automotores, estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº XXXXXXXXXX e as deliberações tomadas na XXXXX Reunião de Diretoria, realizada em XXX de XXXX de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de etanol anidro combustível entre fornecedores de etanol anidro combustível e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória na constituição da gasolina C destinada ao abastecimento de veículos automotores, estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Parágrafo único. Os fornecedores de etanol anidro combustível estão aptos a comercializar etanol anidro combustível com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível ou por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - contrato de fornecimento de etanol anidro combustível: contrato de compra e venda de etanol anidro combustível, com período de vigência e volume total determinados, celebrado entre o fornecedor de etanol anidro combustível, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP;

II - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos; e

III - fornecedor de etanol anidro combustível:

a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional;

- b) cooperativa de produtores de etanol;
- c) empresa comercializadora de etanol;
- d) agente operador de etanol; ou
- e) importador de etanol;

IV - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de etanol anidro combustível, condicionada à análise prévia por parte da ANP, através da contratação de etanol anidro combustível entre o fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos desta Resolução;

V - safra: período de 1º de junho de cada ano (Y) a 31 de maio do ano subsequente (Y + 1).

VI - transações por mercado à vista (*spot market*): modalidade de comercialização de volumes adicionais aos previstos nos regimes de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível, sem análise prévia por parte da ANP, por fornecedor de etanol anidro combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e agente de comércio exterior, autorizados pela ANP, ou diretamente do mercado externo, nos termos desta Resolução;

VII - volume contratado de etanol anidro combustível: somatório dos volumes dos contratos de fornecimento de etanol anidro combustível celebrados por determinado agente regulado, por ele informados e validados pela ANP, considerando, para cada contrato de fornecimento, o volume proporcional ao período em análise;

## CAPÍTULO II

### DA COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL ENTRE FORNECEDORES DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL E DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

#### **Envio de informações**

Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), para prévia análise da ANP, até o dia 2 de maio de cada ano (Y).

§ 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:

- I - a identificação do contrato de fornecimento de etanol anidro combustível;
- II - a identificação do fornecedor de etanol anidro combustível;
- III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos;
- IV - o volume contratado de etanol anidro combustível;
- V - a vigência do contrato; e
- VI - dados de contato dos contratantes:
  - a) endereço completo;
  - b) telefone; e
  - c) e-mail.

§ 2º O contrato de fornecimento de etanol anidro combustível deverá ter vigência de, no mínimo, um ano, fixada de 1º de junho do ano vigente a 31 de maio do ano subsequente, à exceção dos contratos firmados para atendimento ao art. 15 ou com vigência maior do que um ano.

§ 3º O contrato de fornecimento de etanol anidro combustível deverá prever cláusula específica referente às condições de entrega do produto, contemplando:

I - o cronograma de entrega; e

II - a penalidade em caso de não cumprimento do cronograma acertado.

§ 4º Caso o contrato de fornecimento de etanol anidro combustível seja válido para mais de uma safra, para fins de apuração de meta, o volume contratado será rateado proporcionalmente aos meses pertencentes a cada safra.

§ 5º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o dia 15 de maio do ano Y, através do sistema em que o contrato for protocolizado.

Art. 4º O contrato de etanol anidro combustível será homologado pela ANP somente após a confirmação de que trata o art. 3, § 5º.

Art. 5º O fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de:

I - rescisão contratual; ou

II - alteração referente à redução do volume contratado de etanol anidro combustível.

Parágrafo único. O fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão substituir, em prazo de quinze dias a contar da informação à ANP, o contrato rescindido que implicar volume contratado inferior à meta de contratação do período, sob pena de incidir:

I - na limitação da comercialização, na forma do arts. 13 ou 14, conforme o caso; ou

II - na suspensão da comercialização, quando couber.

#### **Verificação do volume contratado pela ANP**

Art. 6º A ANP verificará, no mínimo mensalmente, o atendimento à meta de contratação, de que trata o art. 7º, a partir do primeiro dia útil da safra vigente, considerando os contratos informados para a safra vigente e os contratos vigentes já informados e homologados em safras anteriores.

Parágrafo único. Os contratos vigentes informados e homologados em safras anteriores não precisarão ser informados ou homologados novamente ao início de cada safra.

#### **Das metas de contratação**

Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 90% (noventa por cento) da sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderando o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores.

Parágrafo único. O distribuidores de combustíveis líquidos que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de gasolina C no primeiro ano civil da safra anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.

Art. 8º O fornecedor de etanol anidro combustível deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 90% (noventa por cento) da sua comercialização de etanol anidro combustível com distribuidores de combustíveis líquidos no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.

Parágrafo único. O fornecedores de etanol anidro combustível que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de etanol anidro combustível no primeiro ano civil da safra anterior estarão isento da aplicação do disposto no caput.

Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao fornecedor de etanol anidro combustível entrantes no mercado, aplica-se imediatamente o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º, respectivamente.

Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet.

Parágrafo único. A meta de contratação de cada agente regulado será informada pela ANP até o último dia útil de fevereiro anterior ao início da safra.

Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10.

### **Transações por mercado à vista**

Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

### **Da limitação da comercialização**

Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de gasolina C limitada ao volume proporcional de etanol anidro combustível, contratado com fornecedores de etanol anidro combustível e homologado pela ANP, equivalente à 1/12 (um doze avos) do volume contratado para a safra.

§ 1º O distribuidor de combustíveis líquidos que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar compras de etanol anidro combustível por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

§ 2º A ANP dará publicidade da limitação de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º O fornecedor de etanol anidro combustível não poderá vender etanol anidro combustível, por meio de transações por mercado à vista (*spot market*), ao distribuidor de combustíveis líquidos que incorrer na hipótese prevista no caput.

§ 4º A ANP liberará a comercialização de gasolina C pelo distribuidor de combustíveis líquidos sem limitação de volume, quando constatar que o volume contratado de etanol anidro combustível atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 14. O fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de etanol anidro combustível limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos homologado pela ANP, equivalente à 1/12 (um doze avos) do volume contratado para a safra, por mês transcorrido.

§ 1º O fornecedor de etanol anidro combustível que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar vendas de etanol anidro combustível por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

§ 2º A ANP dará publicidade da limitação de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º O distribuidor de combustíveis líquidos não poderá adquirir etanol anidro combustível, por meio de transações por mercado à vista (*spot market*), do fornecedor de etanol anidro combustível que incorrer na hipótese prevista no caput.

§ 4º A ANP liberará a comercialização de etanol anidro combustível, por meio de transações por mercado à vista (*spot market*), pelo fornecedor de etanol anidro combustível, quando constatar que o volume

contratado de etanol anidro combustível atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.

### **Complementação da meta não atendida**

Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em um ou mais contratos de fornecimento adicional.

§ 1º O contrato de fornecimento adicional deverá conter as informações constantes no § 1º do art. 3º, e ser protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou em sistema específico a ser disponibilizado pela ANP.

§ 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da protocolização das informações de que trata o § 1º, para analisar as informações do contrato de fornecimento adicional e homologar o volume contratado.

§ 3º O contrato de fornecimento adicional não está sujeito ao prazo estabelecido no § 2º do art. 3º.

### **Controle do percentual mínimo de mistura**

Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP), nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.

Parágrafo único. A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de gasolina C em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. A ANP informará até o dia 28 de fevereiro de 2027 as metas de contratação dos agentes para a safra 2027/2028, com base na comercialização em 2026.

Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 20 de maio de 2027, devendo os agentes enviarem as informações dos contratos, até o dia 2 de maio de 2027, e as contrapartes confirmarem, até o dia 15 de maio de 2027.

Art. 191. Fica revogada a Resolução ANP nº 946, de 5 de outubro de 2023.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO]).

**ARTUR WATT NETO**

Diretor-Geral